

## EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011)

*Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 889-H da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inserido pelo art. 1º do Substitutivo do relator, a seguinte redação:

“Art. 889-H. ....

“§1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.”

### Justificação

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

“§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.”

A emenda visa aprimorar o texto em decorrência do “caput” do art. 889-H, considerando o posicionamento do Superior Tribunal Federal, que já pronunciou-se no sentido de que esta não é uma ação do substituto processual.

Alternativamente, mais apropriado restabelecer a redação do texto original do PL.

Sala da Comissão, em      de dezembro de 2013.

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/13242.29911-97